



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano V - Recife, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 - Nº 234

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

POLICIAIS DO DRACO SÃO CAPACITADOS PARA O COMBATE À
CORRUPÇÃO

Seminário de Combate à Corrupção e ao Desvio de Recursos Públicos ocorre na manhã de hoje (18), na sede operacional da Polícia Civil. Oitenta servidores estão participando de módulos coordenados pela Polícia Federal, Tribunal de Contas do Estado e Controladoria Geral da União



Com o objetivo de integrar as entidades que fazem o combate à corrupção e aumentar a capacidade de detecção de fraudes e desvios, cerca de 80 policiais civis do Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (Draco) e da Inteligência participam do Seminário de Combate à Corrupção e ao Desvio de Recursos Públicos. O seminário, uma parceria da Polícia Civil com a Polícia Federal (PF), a Controladoria Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE), começou ontem (17/12), na sede da Superintendência da PF em Pernambuco, e vai até hoje (18/12), no auditório da sede Operacional da PCPE, no horário das 8h às 12h.

“A criação do Draco (Lei Estadual nº 16.455, de 06 de novembro de 2018) trouxe a previsão legal para atuarmos de forma integrada com outros órgãos cuja missão é combater a corrupção, seja no nível municipal, estadual ou federal. E é exatamente isso que estamos colocando em prática, a partir de uma solicitação feita pelo secretário Antonio de Pádua. Estamos construindo um departamento forte, especializado e a troca de conhecimento significa um real fortalecimento das ações contra a corrupção, que retira a saúde financeira da administração pública e que tem reflexos perversos para a população. Quanto mais unidos, maior nossa capacidade de detectar, desarticular grupos e restituir os cofres públicos. Agradecemos à CGU, TCE e PF por disponibilizarem seus melhores quadros para essa capacitação”, pontuou o chefe da Polícia Civil, Joselito Kehrlé do Amaral. Ao longo dos dois dias, os policiais estão trocando experiências sobre técnicas de investigação, auditoria, análise de contratos e licitações, entre outras abordagens.



LEI Nº 16.510, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.772, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se estende para as presas lactantes, quando no momento da amamentação. (AC)

§ 2º As eventuais situações de perigo à integridade da própria presa, do nascituro ou de terceiros deverão ser solucionadas mediante outros meios de contenção, a critério da autoridade competente ou da equipe médica.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ MAURICIO - PP

PRIMEIRA PARTE**Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social****1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 234 DE 19/12/2018****1.1 - Governo do Estado:****LEI COMPLEMENTAR Nº 400, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei **Complementar**:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina os instrumentos de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação, no âmbito da administração pública estadual, com vistas ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado de Pernambuco.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, incluindo as autarquias, as fundações públicas, as empresas estatais dependentes.

§ 2º Considera-se empresa estatal dependente aquela que recebe recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação, no âmbito da administração pública estadual, observará os seguintes princípios:

I - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, setores público e privado e empresas;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Pernambuco

(ICTs-PE) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e de parques e polos tecnológicos no Estado;

IV - promoção da competitividade empresarial nos mercados regional, nacional e internacional;

V - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

VI - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs-PE;

VII - atratividade, atualização e aperfeiçoamento dos instrumentos de fomento e de crédito;

VIII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

IX - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

X - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs-PE e ao sistema produtivo local;

XI - redução das desigualdades entre as diversas regiões do Estado;

XII - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação; e

XIII - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se os conceitos e definições constantes do Anexo Único.

Art. 4º A aplicação desta Lei Complementar observará as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o Sistema Pernambucano de Inovação - SPIn para promoção de competitividade voltada a favorecer a transformação social, a elevação da qualidade de vida e a atividade econômica baseadas em conhecimento, aprendizagem e inovação;

II - promover a simplificação e modernização dos procedimentos para gestão de projetos no ambiente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e do controle por resultados em sua avaliação;

III - promover ações que visem apoiar o conjunto de entes públicos, empresariais, sociedade civil e Academia, e as relações entre eles, cujas atividades e interações busquem promover a apropriação, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias e inovações, com ações de PD&I e capacitação tecnológica;

IV - criar mecanismos de financiamento específicos para estimular o processo de inovação;

V - criar mecanismos de apoio à mobilidade de recursos humanos especializados para intensificar processos de inovação;

VI - ampliar a base de recursos humanos em ciência, tecnologia e inovação;

VII - promover geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de *startups* no Estado;

VIII - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às *startups*, microempresas e às empresas de pequeno porte em atividades de PD&I;

IX - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social; e

X - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação em Pernambuco.

CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 5º A administração pública estadual direta e indireta deverá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas para o desenvolvimento de projetos de cooperação entre empresas, ICTs e entidades privadas sem fins econômicos, voltados para atividades de PD&I, que objetivem a geração de produtos, de processos, serviços inovadores, transferência de tecnologia e, a difusão de tecnologia.

§ 1º O estímulo de que trata o *caput* poderá contemplar redes e projetos interestaduais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques tecnológicos, formação e capacitação de recursos humanos qualificados. As ações indicadas no *caput* poderão envolver parceiros estrangeiros e de outros Estados, especialmente quando houver interesse das políticas de

desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de PD&I.

§ 2º No caso de desenvolvimento de projetos de cooperação interestadual ou internacional que envolvam atividades fora do Estado, as despesas apoiadas com recursos públicos estaduais devem ser de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a cooperação, exceto quando seu objeto principal for a formação e a capacitação de recursos humanos.

§ 3º A titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes será disciplinada expressamente nos instrumentos jurídicos celebrados com o Poder Público.

Art. 6º A administração pública estadual direta e indireta está autorizada a:

I - celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às ICTs-PE, inclusive para a gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, com a anuência expressa das instituições apoiadas;

II - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação em Pernambuco, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs;

III - estimular a criação e atração de centros de PD&I de empresas, promovendo sua interação com ICTs e empresas situadas em Pernambuco e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no Estado; e

IV - manter programas específicos em PD&I para as *startups*, as microempresas e as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II, as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins econômicos que tenham por missão institucional a gestão de parques ou polos tecnológicos ou de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; e

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de direito privado de parques ou de polos tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 7º As ICTs-PE públicas poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de PD&I, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; e

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de PD&I.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT-PE pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 8º A administração pública estadual direta e indireta, nos termos de regulamento, está autorizada a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, em consonância com os objetivos, diretrizes e prioridades definidas na política de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de interesse do Estado.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no *caput* dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no *caput* deverão ser aplicados em PD&I ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o *caput*, o estatuto ou contrato social poderá conferir poderes especiais às ações ou quotas detidas pelo Estado ou por suas entidades, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Estado e de suas entidades.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTs-PE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 9º É facultado às ICTs-PE públicas celebrarem contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por elas desenvolvida, isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT-PE pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT-PE pública proceder a novo licenciamento.

§ 5º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 7º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 23.

§ 8º A remuneração de ICT-PE privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 12, bem como a oriunda de PD&I, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins econômicos.

Art. 10. As ICTs-PE poderão obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 11. É facultado às ICTs-PE prestarem a empresas e a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei Complementar, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, promover maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade da própria instituição, e vedada a subdelegação.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT-PE ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se como ganho eventual.

Art. 12. É facultado às ICTs-PE celebrarem acordos de parceria com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produtos, serviços ou processos.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT-PE pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT-PE a que estejam vinculados, ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 9º.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT-PE ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa a que se refere o §1º caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do artigo 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. Os órgãos e entidades do Poder Executivo são autorizados a transferir recursos para a execução de projetos de PD&I às ICTs-PE ou aos pesquisadores a elas vinculados, por meio de termo de outorga, de convênio, contrato ou instrumento congênere.

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho, decorrente de processo seletivo, conforme critérios a serem fixados em regulamento.

§ 2º A concessão de apoio financeiro às ICT privadas e às pessoas físicas deverá ser precedida de processo seletivo, que será inexigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§ 3º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, observados os termos do regulamento.

§ 4º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 5º Nos termos do §5º do artigo 167 da Constituição Federal, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput*, de acordo com regulamento.

Art. 14. Os recursos financeiros arrecadados diretamente pela ICT-PE pública constituem receita orçamentária, a ser utilizada para despesas de investimento ou de custeio da instituição, observadas as normas pertinentes ao efetivo recebimento da receita e à execução orçamentária da despesa.

Parágrafo único. Os valores recebidos pela ICT-PE pública, em decorrência dos contratos de transferência de tecnologia por ela desenvolvida e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais, devendo ser fixado percentual para participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos, observados os limites previstos no art. 20.

Art. 15. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens móveis gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação poderão ser incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens móveis poderão ser incorporados ao patrimônio da ICT-PE à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens móveis observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT-PE e a fundação de apoio.

Art. 16. Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre as ICTs-PE, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades estaduais ou nacionais de direito privado sem fins econômicos destinados às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade desta Lei Complementar, poderão prever cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à sua execução, observados os critérios do regulamento.

Parágrafo único. Os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, do convênio ou do contrato poderão ser lançados à conta de despesa administrativa, de forma discriminada, obedecido o limite estabelecido em regulamento.

Art. 17. Em consonância com o disposto no § 7º do artigo 218 da Constituição Federal, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados ao incremento da competitividade nacional e internacional das ICT-PE públicas, que poderão exercer, fora do território estadual ou nacional, atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.

Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o *caput* deverão compreender, entre outros, na forma de regulamento:

I - o desenvolvimento da cooperação nacional e internacional no âmbito das ICTs-PE; e

II - a execução de atividades de ICTs-PE em outros Estados, Distrito Federal ou no exterior.

Art. 18. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º A manifestação prevista no *caput* deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

§ 2º A ICT-PE pública deve priorizar processos de transferência de tecnologia, bem como de uso, licenciamento ou comercialização da criação, nos termos do regulamento.

§ 3º É facultado à Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, renunciar à participação em direitos de propriedade intelectual sobre criação derivada de projeto de pesquisa que tenha sido por ela apoiado através da concessão de bolsas, auxílios ou subvenção econômica a título de estímulo à participação das empresas, ICTs, ICT-PE, e ICTs-Privadas no processo de inovação.

§ 4º A renúncia à participação em direitos de propriedade intelectual de que trata o § 3º observará critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 19. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 20. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT-PE, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei Federal nº 9.279, de 1996.

§ 1º A participação de que trata o *caput* poderá ser partilhada pela ICT-PE entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT-PE.

§ 3º A participação prevista no *caput* obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11.

§ 4º A participação referida no *caput* deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

§ 5º Na hipótese prevista do *caput*, não se aplica ao criador a vedação prevista no inciso XVI do artigo 194 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 21. Para a execução do disposto nesta Lei Complementar, ao pesquisador público é facultado o afastamento para

prestar colaboração a ICT pública, nos termos dos artigos 19, 26, 29, 39, 40 e 78 da Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, e pertinente regulamentação, no que for compatível, observada a conveniência da entidade ou órgão de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* será assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º, quando houver o completo afastamento de ICT-PE pública para outra ICT pública, desde que seja de conveniência da ICT-PE de origem.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 22. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de PD&I em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei Complementar, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Parágrafo único. As atividades de que tratam o *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

Art. 23. A critério da administração pública estadual, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma única vez, por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto nos incisos VII, VIII e XVI do artigo 194 da Lei nº 6.123, de 1968.

Art. 24. A ICT-PE pública deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política estadual de ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. A política de inovação a que se refere o *caput* deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; e

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Art. 25. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT-PE pública deverá dispor de NIT, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins econômicos, caso em

que a ICT-PE pública deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a ICT-PE pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins econômicos já existentes, para a finalidade prevista no *caput*.

Art. 26. Ao inventor independente que comprove o pedido ou registro de criação, é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT-PE pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Art. 27. A ICT-PE beneficiada pelo poder público deverá, na forma de regulamento, prestar informações ao órgão da administração direta responsável pelas ações de política de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do Estado de Pernambuco.

Art. 28. A ICT-PE pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas, o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT-PE pública poderão ser delegadas à fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de PD&I, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 29. A administração pública estadual direta e indireta e as ICTs promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas situadas em Pernambuco e em entidades pernambucanas de direito privado sem fins econômicos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de PD&I.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

II - financiamento;

III - participação societária;

IV - bônus tecnológico;

V - encomenda tecnológica;

VI - incentivos fiscais;

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra do Estado;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não; e

XII - previsão de investimento em PD&I em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 2º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 1º implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão objeto de programação orçamentária em categoria específica.

§ 5º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações que visem:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de PD&I;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas e entre empresas, em atividades de PD&I e de transferência de tecnologia, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - articulação de alianças estratégicas interestadual, nacional e internacional para inovação tecnológica, incluindo redes cooperativas;

IV - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de PD&I de empresas nacionais e estrangeiras;

V - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VI - acesso aos mercados nacional e internacional de empresas situadas em Pernambuco por meio de inovação tecnológica;

VII - indução de inovação por meio de compras públicas;

VIII - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

IX - previsão de cláusulas de investimento em P&D em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos; e

X - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em *startups*, microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* será admitida a utilização de mais de um instrumento de estímulo à inovação.

§ 7º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de PD&I em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 30. A administração pública estadual direta e indireta poderá contratar diretamente, por meio de contrato de encomenda tecnológica, ICT-PE, entidades de direito privado sem fins econômicos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de PD&I que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do inciso XXXI do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observados os princípios gerais de contratação dela constantes e o disposto em regulamento

§ 1º A administração pública negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a administração pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado; e

III - o projeto específico de que trata o *caput* poderá ser objeto de negociação com o contratante, permitido ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas, conforme regulamento.

§ 2º Considerar-se-á desenvolvida, na vigência do contrato a que se refere o *caput*, a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 3º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 4º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 5º A administração pública estadual direta e indireta poderá utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda, nos termos do regulamento, para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de PD&I a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 6º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 7º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de PD&I encomendadas na forma do *caput* poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento.

§ 8º Para os fins do disposto no *caput* e no § 7º, é facultada, mediante justificativa expressa, a contratação concomitante de empresa, entidade de direito privado sem fins econômicos e mais de uma ICT, sendo ao menos uma ICT-PE, com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

Art. 31. Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

Parágrafo único. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

Art. 32. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas *startups*, micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 33. A administração pública estadual direta e indireta e as ICT-PE públicas poderão conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT-PE e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de PD&I e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO ÀS STARTUPS

Art. 34. A administração pública estadual direta e indireta e as ICTs-PE públicas devem apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de *startups* no Estado, inclusive com iniciativas voltadas à geração de negócios.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, deverá ser incentivado o empreendedorismo inovador nos diferentes níveis de ensino e a promoção de projetos de pesquisa, desenvolvimento e extensão que envolvam *startups*.

§ 2º Deverão ser estabelecidos instrumentos específicos de subvenção e financiamento para *startups*, preferencialmente por meio de modelos que incentivem o financiamento conjunto com ICTs e investidores locais e externos ao Estado.

Art. 35. O disposto no art. 29 aplica-se integralmente às *startups*.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 36. O Estado de Pernambuco fica autorizado a criar fundos de investimento, com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras situadas em Pernambuco, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 37. Na celebração dos instrumentos firmados nos termos desta Lei Complementar deverão ser adotadas sistemáticas

de monitoramento e avaliação baseados em metas e indicadores de acompanhamento e de resultado.

§ 1º Será designado servidor público detentor de cargo efetivo ou empregado público com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado ou comissão de avaliação, contendo ao menos um servidor ou empregado público efetivo, para monitorar e avaliar a execução dos instrumentos firmados.

§ 2º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor público efetivo ou empregado público proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de PD&I e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 3º A comissão de avaliação ou o servidor público efetivo ou empregado público poderá propor ajustes ao projeto de PD&I e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

Art. 38. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados e aplicados com base nesta Lei Complementar deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas, privilegiando os resultados obtidos e contemplará a apresentação dos seguintes demonstrativos:

I - O demonstrativo da execução relativa aos resultados de execução do objeto; e

II - O demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º A entrega dos documentos comprobatórios, previstos no inciso II, poderá ser dispensada, sem prejuízo da sua guarda pelo responsável, conforme regulamento.

§ 2º No processo de prestação de contas, previsto nos artigos 173 e 207 da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, de recursos repassados para a execução de projetos PD&I, por termo de outorga, convênio, contrato, contrato de gestão ou instrumento jurídico assemelhado, poderá ser dispensada a entrega dos documentos comprobatórios, conforme disciplinado em regulamento, sem prejuízo da sua guarda pelo responsável para apresentação quando solicitado.

§ 3º Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

§ 4º Desde que o projeto de PD&I seja conduzido nos moldes pactuados, o demonstrativo da execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados, em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de PD&I, devidamente comprovados, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art. 39. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, nas alíneas “e” a “g” do inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e no artigo 11 da Lei Federal nº 13.243, 11 de janeiro de 2016.

Art. 40. Em atendimento ao disposto no § 5º do artigo 167 da Constituição Federal, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, do valor total aprovado e liberado no âmbito dos instrumentos de estímulo à inovação previstos no art. 33, poderão ocorrer a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

Art. 41. O artigo 2º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.
.....”

XV - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação. (AC)
.....”

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar por meio de Decreto.

Art. 43. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 44. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revoga-se a Lei nº 13.690, de 16 de dezembro de 2008.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 18 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
LUCIA CARVALHO PINTO DE MELO
ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

ANEXO ÚNICO

I - acordo de parceria para PD&I: instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

IV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - Centro de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Centros de PD&I): organização que executa atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

VI - convênio para PD&I: instrumento jurídico celebrado entre órgãos e entidades do Estado, as agências de fomento e as ICTs, públicas ou privadas, para execução de projetos de PD&I e para apoio à criação, implantação e a consolidação de ambientes promotores de inovação, com transferência de recursos financeiros públicos;

VII - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VIII - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IX - entidade gestora de parques ou de polos tecnológicos ou de incubadoras de empresas: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

X - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XI - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XIV- Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Pernambuco – ICT-PE: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede ou unidade e foro em Pernambuco, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei Complementar;

XVII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XVIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XX - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico à época em que a ação é decidida;

XXI - Sistema Pernambucano de Inovação (SPIn): conjunto de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado presentes no Estado que se dedicam à produção, apropriação, difusão e uso de inovações no Estado, os quais interagem entre si e dependem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XXII - Startup: empresa com modelo de negócio potencialmente replicável e escalável, a ser construído em torno de uma ou mais inovações tecnológicas;

XXIII - termo de colaboração para PD&I: instrumento de formalização das parcerias entre o setor privado e ICTs Públicas, órgãos ou entidades da administração pública, para realização de atividades - de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, que envolvam a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público;

XXIV - termo de outorga: instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção I

Da não Propositura ou Desistência de Ações Judiciais e Recursos

Art. 1º O Procurador Geral do Estado, nas causas em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses:

I - o litígio envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo, desfavorável à Fazenda Pública, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou de Tribunal local;

II - estiver configurada a decadência ou a prescrição do crédito objeto do litígio;

III - o litígio envolver valor inferior ao mínimo fixado em Decreto; e

IV - manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá se manifestar mediante parecer fundamentado.

§ 2º Aplica-se o limite de que trata o inciso III às execuções de custas e taxas judiciárias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a competência prevista no *caput* poderá ser delegada pelo Procurador Geral do Estado, vedada a subdelegação.

Art. 2º Ficam o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas autorizados a não ajuizar ação de execução fiscal de créditos tributários ou não tributários cujo montante seja equivalente ou inferior ao fixado em Decreto.

Art. 3º Ficam o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas autorizados a desistir ou requerer a extinção de ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos do mesmo devedor for equivalente ou inferior aos limites fixados no Decreto de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* é condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante sem ônus para a Fazenda Pública.

Art. 4º Na cobrança dos créditos tributários e não tributários, é facultada à Procuradoria Geral do Estado a adoção de meios extrajudiciais, inclusive o protesto dos títulos e a inscrição nos cadastros de inadimplência.

Parágrafo único. Sempre que os meios extrajudiciais de cobrança dos créditos se revelarem mais exitosos ou a execução se revelar infrutífera ou antieconômica, poderá a Procuradoria Geral do Estado desistir das execuções em curso, adotando-se o procedimento previsto no § 1º do art. 1º.

Seção II Da Transação

Art. 5º As transações judiciais e extrajudiciais em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, serão firmadas pelo Procurador Geral do Estado, fundamentado em parecer circunstanciado, observados o interesse público e a conveniência administrativa, na forma estabelecida em Decreto.

§ 1º O Procurador Geral do Estado poderá condicionar a formalização da transação à prévia manifestação do órgão ou entidade estadual relacionado com a demanda, bem assim, nos casos de relevante repercussão financeira, à manifestação da Câmara de Programação Financeira do Estado - CPF, ou órgão correlato.

§ 2º Compete à Procuradoria Geral do Estado elaborar o termo de transação, fixando as obrigações recíprocas das partes.

§ 3º As ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Estado, não incluídas as ações de desapropriação, somente serão objeto de transação mediante autorização legislativa específica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a competência prevista no *caput* poderá ser delegada pelo Procurador Geral do Estado, vedada a subdelegação.

Art. 6º Nas transações judiciais de que resulte o pagamento de valores ou o reconhecimento de débitos por parte do Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, o respectivo pagamento ou compensação somente será realizado após a homologação judicial do termo de transação e a publicação da sentença homologatória, observados os trâmites administrativos necessários.

§ 1º Nas transações extrajudiciais que implicarem obrigação pecuniária para as pessoas jurídicas referidas no *caput*, o pagamento somente será efetuado após a publicação de extrato dos termos do acordo, na imprensa oficial.

§ 2º Nas transações de que trata o *caput*, deve ser observado o disposto no art. 100 da Constituição da República, quando aplicável.

§ 3º A transação relativa ao pagamento de débito já inscrito em precatório deverá observar os requisitos constitucionais de precedência e privilégios de pagamento.

Art. 7º As transações referentes a ações judiciais que versem sobre matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo, multa, juros e demais acréscimos, salvo se autorizado em lei específica, ou quando o litígio envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo, desfavorável à Fazenda Pública, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, observando-se o procedimento do art. 5º.

Art. 8º Nas transações que envolvam créditos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado fixar o número de parcelas e demais condições de pagamento, inclusive concessão de descontos, conforme o montante do débito, obedecidos os parâmetros fixados em Decreto.

Seção III Da Adjudicação de Bens Móveis e Imóveis

Art. 9º A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado, em execução promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pela Procuradoria Geral do Estado, observados o interesse público e a conveniência administrativa, observados, no que for aplicável, o disposto no § 1º do art. 5º.

Seção IV Das Requisições de Pequeno Valor – RPV

Art. 10. Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do disposto no §3º do art. 100 da Constituição da República, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, por beneficiário.

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no *caput*, é facultado à parte exequente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor -RPV.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

Art. 11. As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de recebimento, na Procuradoria Geral do Estado, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

§ 1º A requisição de que trata o *caput* será expedida após o regular processo de execução definitiva e trânsito em julgado de eventual ação de embargos do devedor, ressalvada a hipótese de pagamento da parte incontroversa.

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Estado e suas entidades autárquicas e fundações públicas, cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade e da impessoalidade, encaminhando-a à Câmara de Programação Financeira, ou órgão correlato, para autorizar a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no *caput*.

§ 3º As importâncias requisitadas serão atualizadas monetariamente até a data da requisição.

Seção V Da Compensação de Créditos Inscritos em Precatório ou RPV com Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 12. Podem ser objeto de compensação os valores constantes de RPV ou de precatórios pendentes de pagamento com créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado, de natureza tributária ou não tributária, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - a RPV ou o precatório, devidamente processados e registrados pelo tribunal competente, não estejam sujeitos a impugnação ou recurso judicial;

II - o crédito a ser compensado esteja inscrito em Dívida Ativa e não seja objeto de questionamento judicial;

III - o crédito a ser compensado não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação; e

IV - sejam pagas as despesas e custas processuais, bem como os encargos da dívida, nos termos da Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013.

§ 1º Será admitida a compensação parcial do valor do crédito de um precatório ou RPV com débitos tributários ou de outra natureza, hipótese em que a PGE comunicará ao Juízo competente a quitação do montante do precatório ou RPV submetido à compensação.

§ 2º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do débito inscrito em dívida ativa passível de ser compensado nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanecerá sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

Art. 13. A compensação de que trata o art. 12 poderá ser proposta pela Procuradoria Geral do Estado ou pelo titular do precatório judicial ou RPV, e dependerá da anuência das partes.

Parágrafo único. O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório judicial ou RPV será dirigido ao Procurador Geral do Estado, a quem caberá a decisão final quanto à compensação, em qualquer caso devendo ser ouvida a Secretaria da Fazenda.

Art. 14. O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório ou RPV não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais até o seu deferimento e importa confissão irretratável da dívida.

Art. 15. A compensação disciplinada no art. 14 extingue o crédito integral ou parcialmente, até o limite do efetivamente compensado.

Parágrafo único. Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, de RPV ou de crédito inscrito em Dívida Ativa, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, previstas na respectiva legislação.

Seção VI Das Disposições Gerais e Finais

Art. 16. O Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198, do Código Tributário Nacional.

Art. 17. A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela representação judicial e consultoria jurídica das fundações públicas estaduais, cuja representação ainda não lhe tenha sido atribuída por lei específica, a partir da publicação de Decreto, o qual estabelecerá os procedimentos para a gradual absorção de tais atribuições, de modo a não comprometer o desempenho regular de suas competências presentes.

Parágrafo Único. O Decreto específico previsto no *caput* deverá ser publicado no prazo de 1 (um) ano da edição desta Lei Complementar.

Art. 18. O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 18 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

MARCOS BAPTISTA ANDRADE

DECRETO Nº 46.910, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, crédito suplementar no valor de R\$ 63.718.698,60 em favor da Secretaria de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 10 da Lei nº 16.275, de 26 de dezembro de 2017, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas de Pessoal e Encargos Sociais da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2018, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 63.718.698,60 (sessenta e três milhões, setecentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II.

Art. 3º Fica ajustado o Orçamento de Investimento das Empresas, em consequência das reduções de recursos, de que trata o art. 2º, das seguintes Ações: Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário – COMPESA (R\$ 9.276.473,37), Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água – COMPESA (R\$ 5.278.379,95).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2018.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 18 de dezembro do ano de 2018, 202º da Revolução Republicana
Constitucionalista e 197º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS
ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR
MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS
WELLINGTON BATISTA DA SILVA
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MARCOS BAPTISTA ANDRADE
CARLOS ANDRÉ VANDERLEI DE VASCONCELOS CAVALCANTI
FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2018	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
		FONTE	
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade:	06.181.0523.2366 - Prestação de Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo		10.000.000,00
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101	10.000.000,00
Op. Especial:	28.846.0963.0256 - Contribuição Complementar da Secretaria de Defesa Social ao FUNAFIN		53.718.698,60
	3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0101	53.718.698,60
TOTAL			63.718.698,60

ANEXO II
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2018	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
		FONTE	
11000 - GOVERNADORIA DO ESTADO			
00302 Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE			
Atividade:	04.122.0932.4348 - Suporte às Atividades Fins da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE		1.575.861,13
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	1.280.641,11
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	295.220,02
Atividade:	04.125.0305.3538 - Ações Suplementares Desenvolvidas pela ARPE por Delegação da União - ANEEL		99.895,66
	3.3.20.00 - Outras Despesas Correntes	0241	99.895,66
Atividade:	04.125.0305.4106 - Controle de Qualidade, Tarifas e Preços dos Serviços Regulados e Descentralização das Atividades da ARPE		341.336,31
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	158.336,31
	3.3.93.00 - Outras Despesas Correntes	0241	25.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	158.000,00
Atividade:	04.126.0932.2143 - Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo da ARPE		33.975,37
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	33.975,37
Atividade:	04.128.0932.4616 - Capacitação de Recursos Humanos da ARPE		80.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	80.000,00
Atividade:	23.131.1077.4556 - Manutenção da Ouvidoria da Agência de Regulação dos		68.931,53

	Serviços			
	Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE			
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241		68.931,53
18000 - SECRETARIA DE TRANSPORTES				
00111 Secretaria de Transportes - Administração Direta				
Projeto:	26.781.0342.0703 - Execução de Ações de Infraestrutura Aeroviária			653.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0101		50.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0102		212.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0104		391.000,00
Projeto:	26.782.0268.1896 - Execução de Obras de Infraestrutura de Transportes em Municípios			1.935.681,94
	4.4.41.00 - Investimentos	0119		710.622,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0104		168.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0119		807.059,94
	4.4.90.00 - Investimentos	0140		250.000,00
Op. Especial:	28.846.0973.1863 - Devolução de Saldo de Recursos de Convênio da Secretaria de Transportes			411.318,06
	4.4.20.00 - Investimentos	0102		411.318,06
21000 - SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER				
00603 Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR				
Atividade:	23.122.0940.4357 - Suporte às Atividades Fins da Empresa de Turismo de Pernambuco			500.000,00
	S/A - EMPETUR			
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101		500.000,00
Atividade:	23.695.0004.4312 - Promoção de Pernambuco como Destino Turístico			304.172,55
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101		104.172,55
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0242		200.000,00
Atividade:	23.695.1004.4146 - Fomento à Atividade Turística no Estado			2.195.827,45
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0242		2.195.827,45
22000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA				
00113 Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Administração Direta				
Atividade:	04.122.1040.3726 - Coordenação, Supervisão e Apoio Operacional do PRORURAL			3.150,40
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101		300,40
	3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0101		630,00
	3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0116		2.220,00
Projeto:	11.334.1040.3723 - Fortalecimento e Diversificação do Potencial Produtivo do Empreendimento			1.244.077,56
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0102		30,61
	4.4.90.00 - Investimentos	0102		39,90
	4.4.50.00 - Investimentos	0103		1.244.007,05
Projeto:	18.541.1040.3721 - Desenvolvimento de Tecnologias Alternativas de Convivência com os Biomas			30.095,16
	4.4.90.00 - Investimentos	0116		30.095,16
Atividade:	20.122.0959.4377 - Suporte às Atividades Fins da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária			1.151,98
	3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0101		200,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101		951,98
Atividade:	20.131.1077.4499 - Manutenção da Ouvidoria da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária			10.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101		10.000,00
Atividade:	20.244.0909.4126 - Execução de Ações do Programa Mãe Coruja Pernambucana na SARA			10.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0116		10.000,00
Atividade:	20.334.0729.407 3- Inclusão de Produtos da Agricultura Familiar no Mercado			30.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0116		30.000,00
Projeto:	20.511.1040.372 5- Ação de Saneamento Rural			4.317.589,90

	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0102	35,42
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0116	452,64
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	45,06
	4.4.50.00 - Investimentos	0103	4.317.056,78
	20.544.1030.405		
Projeto:	5 - Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural		1.011.150,54
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0102	39,88
	4.4.90.00 - Investimentos	0140	477,54
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0116	76,46
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	1.010.556,66
	20.608.0034.002		
Atividade:	8 - Promoção de Certames Agropecuários		91.000,07
	3.3.40.00 - Outras Despesas Correntes	0116	66.000,07
	3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0101	25.000,00
	20.608.1022.414		
Atividade:	5 - Fomento à Atividade Agropecuária no Estado		1.251.784,39
	3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0101	159.000,00
	3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0116	79.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	1.000.052,33
	4.4.90.00 - Investimentos	0245	13.732,06
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
00118 Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta			
Op.			
Especial:	28.842.0197.0779 - Encargos da Dívida Pública Externa		10.000.000,00
	4.6.90.00 - Amortização da Dívida	0140	10.000.000,00
30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
00115 Secretaria Executiva de Recursos Hídricos - Administração Direta			
Projeto:	17.512.0912.4343 - Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e		363.256,90
	Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário		
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	363.256,90
Op.	17.544.0912.4198 - Inversões em Participação Societária da Compesa - Água		5.278.379,95
Especial:	para		
	Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos Serviços de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água		
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	278.110,00
	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0101	1.721.890,00
	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0140	375.474,57
	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0103	171.471,45
	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0102	2.731.433,93
Op.	17.544.0912.4202 - Inversões em Participação Societária da Compesa -		9.554.583,37
Especial:	Saneamento		
	para Todos - Ampliação da Cobertura dos Serviços e Eficiência da		
	Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário		
	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0102	53.653,76
	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0103	9.269.375,01
	4.5.90.00 - Inversões Financeiras	0140	231.554,60
Projeto:	18.544.1058.4181 - Implantação do Projeto de Prevenção e Redução dos Efeitos das		4.803.779,78
	Catástrofes Naturais e Enxurradas		
	4.4.90.00 - Investimentos	0102	4.803.779,78
00308 Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM			
Projeto:	04.121.0185.2154 - Elaboração de Estudos, Planos e Projetos para Captação de Investimentos Estratégicos e Articulação Interinstitucional		1.571.634,65
	4.4.90.00 - Investimentos	0101	17.682,18
	4.4.90.00 - Investimentos	0242	1.553.952,47
Atividade:	04.121.0185.4431 - Apoio ao Fortalecimento Institucional de Municípios, Territórios e		464.985,31
	Regiões		
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0242	464.985,31
Atividade:	04.122.0934.4350 - Suporte às Atividades Fins da Agência Estadual de Planejamento e		40.758,74
	Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM		
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	26.654,38
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	14.104,36

Atividade:	04.126.0182.3653 - Operacionalização do Sistema de Informações Socioeconômicas, Estatísticas e Cartográficas		117.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	117.000,00
Atividade:	04.846.0934.3580 - Concessão de Vale Transporte a Servidores da Agência CONDEPE/FIDEM		1.768,85
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	1.768,85
Atividade:	15.121.0130.0147 - Operacionalização, Implementação e Adequação dos Instrumentos de Gestão do Uso e Ocupação do Solo		3.852,45
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0101	3.852,45
36000 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE			
00310 Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH			
Op.			
Especial:	11.846.0933.0528 - Encargos com COFINS e PASEP da Agência CPRH		11.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	11.000,00
Atividade:	18.122.0933.4349 - Suporte às Atividades Fins da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH		363.725,79
	3.3.91.00 - Outras Despesas Correntes	0241	6.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	70.610,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	287.115,79
Projeto:	18.122.0933.4549 - Adequação das Instalações Físicas da CPRH		1.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	1.000,00
Atividade:	18.126.0933.2443 - Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo da Agência CPRH		57.693,67
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	57.693,67
Atividade:	18.126.0933.4245 - Operação e Manutenção das Atividades de Informática na Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH		122.843,07
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	20.650,44
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	102.192,63
Atividade:	18.128.0933.0269 - Capacitação de Recursos Humanos da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH		12.250,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	12.250,00
Atividade:	18.131.1077.4557 - Manutenção da Ouvidoria da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH		3.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	3.000,00
Projeto:	18.541.0098.0500 - Estudos para Subsidiar o Licenciamento, a Fiscalização e o Monitoramento dos Recursos Naturais e do Uso e Ocupação do Solo		3.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	3.000,00
Atividade:	18.541.0098.2550 - Conservação da Biodiversidade		3.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	3.000,00
Atividade:	18.541.0098.4165 - Gestão das Unidades de Conservação Estadual		910.398,42
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	50.000,00
	3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0261	28,75
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0261	633.425,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0261	226.944,67
Atividade:	18.542.0098.0798 - Gestão da Fauna no Estado de Pernambuco		1.165.728,11
	3.3.50.00 - Outras Despesas Correntes	0241	775.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	112.228,11
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	278.500,00
Atividade:	18.542.0098.1506 - Fiscalização, Licenciamento e Monitoramento para Proteção e Controle dos Recursos Naturais e do Uso e Ocupação do Solo		3.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	3.000,00
Atividade:	18.542.0099.0518 - Ensaio Laboratoriais para Atendimento a Terceiros e para o Monitoramento dos Recursos Naturais e de Fontes Poluidoras		118.449,32
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	114.819,32
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	3.630,00
Atividade:	18.542.0099.0522 - Estudos para Subsidiar o Licenciamento, a Fiscalização e o		3.000,00

	Monitoramento de Empreendimentos e Atividades Produtoras Industriais e Urbanos		
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	3.000,00
Atividade:	18.542.0099.1511 - Fiscalização, Licenciamento e Monitoramento de Empreendimentos		898.000,00
	e Atividades Produtoras de Resíduos Industriais e Urbanos		
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0104	897.000,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	1.000,00
Atividade:	18.571.0933.4648 - Gestão de Informações Ambientais e Fomento à Produção Técnico-		3.000,00
	Científica da CPRH		
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	3.000,00
Op. Especial:	28.846.0933.1473 - Devolução de Saldo de Recursos de Convênio da CPRH		3.000,00
	3.3.20.00 - Outras Despesas Correntes	0241	3.000,00
38000 - SECRETARIA DAS CIDADES			
00311 Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PE			
Atividade:	26.122.0228.2447 - Serviços de Unidade de Atendimento		44.097,68
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	44.097,68
Atividade:	26.122.0982.4403 - Suporte às Atividades Fins do Departamento Estadual de Trânsito -		2.230.217,20
	DETRAN-PE		
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	184.137,00
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	2.046.080,20
Atividade:	26.125.0231.2469 - Serviços de Fiscalização, Registro e Segurança de Veículos		244.828,48
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	244.828,48
Atividade:	26.126.0982.4286 - Operação e Manutenção das Atividades de Informática no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PE		1.834.778,76
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	1.834.778,76
Projeto:	26.782.0228.0563 - Instalação e Reforma de CIRETRANS		187.000,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	187.000,00
Atividade:	26.782.0228.0566 - Descentralização dos Serviços de Trânsito do Interior		234.392,42
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	234.392,42
Atividade:	26.782.0657.3043 - Serviços de Engenharia de Tráfego		349.809,51
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	349.809,51
Atividade:	26.782.1018.0569 - Serviços de Educação de Trânsito		177.207,70
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	177.207,70
Atividade:	26.782.1018.4067 - Ampliação do Programa de Habilitação Popular		362.123,80
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	362.123,80
Atividade:	26.846.0982.0577 - Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores		185.000,00
	do DETRAN-PE		
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	185.000,00
Op. Especial:	28.846.0982.0571 - Encargos com Assistência Médica-Odontológica do DETRAN-PE		225.747,17
	3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0241	225.747,17
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade:	06.122.0963.4382 - Suporte às Atividades Fins da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		5.263,81
	4.4.90.00 - Investimentos	0101	263,83
	4.4.90.00 - Investimentos	0241	4.999,98
Atividade:	06.181.0923.0333 - Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança		4.847.990,00
	4.4.90.00 - Investimentos	0101	4.847.990,00
Projeto:	06.181.0923.4223 - Melhoria da Infraestrutura para a Atividade Policial e Distribuição		708.153,69
	Espacial dos Serviços à População		
	4.4.90.00 - Investimentos	0101	321.158,69
	4.4.90.00 - Investimentos	0119	386.995,00
TOTAL			63.718.698,60

**ANEXO III
(COMPATIBILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS)**

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS 2018 EM R\$
DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE INVESTIMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

**30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
0060**

5 Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

(14.554.853,32)

RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL

(14.554.853,32)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS - ANULAÇÕES		RECURSOS DE TODAS AS	
		FONTE	FONTES
			VALOR
30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
0060			
5 Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA			
Projeto	17.512.0912.3340 - Saneamento para Todos - Ampliação da Cobertura dos		
:	Serviços e		9.276.473,37
	Eficiência da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário		
	-		
	COMPESA		
	4.4.90.00 - Investimentos	0255	9.276.473,37
Projeto	17.512.0912.3343 - Água para Todos - Ampliação da Oferta, Cobertura dos		
:	Serviços		5.278.379,95
	de Abastecimento e Redução do Racionamento de Água -		
	COMPESA		
	4.4.90.00 - Investimentos	0255	5.278.379,95
TOTAL			14.554.853,32

ATOS DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Nº 4222 – Homologar a Resolução nº 068, de 22 de outubro de 2018, da Câmara de Política de Pessoal – CPP, nos termos da Legislação pertinente.

Nº 4229 - Suspender os efeitos do Ato nº 2214, de 11 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 12 de junho de 2018, e reestabelecer a nomeação, em caráter precário, da candidata **LIUDIMILLA ANDRADE PAIVA**, referente ao concurso homologado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 023, de 26 de janeiro de 2018, observado o disposto na decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0009781-71.2017.8.17.9000.

1.2 - Secretaria de Administração:

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 7º do Decreto nº 44.051/2017, bem como pela Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, com a nova redação dada pela Portaria SAD nº 1.345, de 23 de maio de 2014, **RESOLVE**:

Nº 2.918-Designar a servidora **WHEILA MATIAS COSTA TOMASINI**, matrícula nº 221402-4, para responder pela Comissão Permanente de Licitação I – CPL I, da Secretaria de Defesa Social - SDS, na qualidade de Presidente/Pregoeira, no período de 02 a 31 de janeiro de 2019, durante a ausência do titular, Jailson Tomé Ferreira da Costa, matrícula nº 97.877-9, em gozo de férias regulamentares.

RAFAEL VILAÇA MANÇO

Secretário Executivo de Compras e Licitações do Estado

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 136 DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, bem como no Parecer PGE nº 0794/2018 da Procuradoria Consultiva, **RESOLVE**:

1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 15.025, de 20 de junho de 2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08 de outubro de 2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 8 de novembro de 2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SIGEPE/SEI nº 5740196-5/2015, às fls.28, publicada no Boletim Interno de Serviço (documento SEI nº 0542058, acerca da concessão de indenização em decorrência da **morte acidental**, fora de serviço, ex-militar **PAULO FERNANDES GUEDES**, 3º Sargento PM Reformado, matrícula nº 27243-4, ocorrida em 29 de abril de 2015; e

2) **Autorizar**, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, bem como art. 6º, da Lei nº 15.025, de 2013, e, da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 15, de 13 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de fevereiro de 2014, o pagamento da indenização, no montante de 1/3 (um terço), para cada dependente previdenciário habilitado do referido militar: **RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA GUEDES**, credora de alimentos, e, **VICTOR CAUÁ COSTA TORRES GUEDES**, filho, ficando o restante resguardado para a dependente que ainda não formulou requerimento: **Maria das Graças Santos Silva**, companheira.

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 137 DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, RESOLVE:

1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900000038.000415/2018-83 (Nota 137 - Doc. nº 0530074), publicada no aditamento ao Boletim Interno nº 178, de 25/09/2018 (Doc. nº 0688831), acerca da concessão de indenização em decorrência da morte natural do ex-militar **JOSE DA SILVA**, Cabo

RRPM, matrícula nº 604631-2, ocorrida em 30 de janeiro de 2018; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, com redação alterada na Lei Complementar nº 341, de 22/12/2016, e, da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente previdenciária do referido ex-militar: **SEVERINA RAMOS DOS PRAZERES SILVA**, viúva.

ILA DO VAL CARRAZONE

Secretária Executiva de Pessoal e Relações Institucionais

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTO:

A Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Defesa Social recebeu o Ofício 468/2018-APMC, datado de 17 de dezembro de 2018, assinado pelo Tenente Coronel PM EMERSON JOSE LIMA DA SILVA, a fim de dar publicidade a Solução de Sindicância (Portaria nº 001/2018-APMCTJPE, de 18/JUN/18), conforme transcrito abaixo:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Assistência Policial Militar e Civil

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

ORIGEM: Portaria do Chefe da Assistência Policial Militar e Civil do TJPE nº 001, datada de 18 de junho de 2018, publicada no BIS/SDS nº 009, de 13 de agosto de 2018.

SINDICANTE: Maj PM Mat. nº 910.590-5/José **Dinamérico** Barbosa da Silva Filho.

SINDICADO: 3º Sgt RR PM Mat. 26.270-6/Edilson **Costa** da Silva.

SÍNTESE DO FATO: Roubo de arma de fogo de propriedade da Polícia Militar de Pernambuco, sob a responsabilidade da Assistência Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ocasião de tentativa de latrocínio contra policial militar.

DESPACHO DESTA CHEFIA

Tendo recebido e analisado o Relatório do Oficial encarregado pela presente Sindicância, que teve por finalidade apurar as circunstâncias do roubo do Revólver Rossi, calibre .38, nº E130550, instaurada por força da Portaria nº 001, datada de 18 de junho de 2018, publicada no BIS/SDS nº 009, de 13 de agosto de 2018, verifica-se a partir dos autos que o fato aconteceu da seguinte maneira:

No dia 02 de junho de 2018, por volta das 13h55, o 3º Sgt RR PM Mat. 26.270-6/Edilson **Costa** da Silva foi surpreendido por 04 (quatro) indivíduos em 02 (duas) motos, na frente de sua residência, em Santa Cruz do Capibaribe, tendo um dos meliantes anunciado o assalto e determinado ao sindicado encostar na parede. Diante da demora de obedecer aos meliantes, o 3º Sgt RR PM Costa foi atingido, mesmo já com as mãos para cima, por um disparo de arma de fogo no braço direito. Nessa ocasião, um dos elementos apoderou-se do revólver cautelado, propriedade da Polícia Militar de Pernambuco.

Ante o exposto e que dos autos consta, observa-se que o 3º Sgt RR PM Edilson **Costa** da Silva não incorreu em transgressão disciplinar nem em crime militar, considerando-se que a perda do material do estado decorreu de um caso fortuito; logo o sindicado não pode ser responsabilizado face a ausência dos elementos subjetivos de dolo e da culpa.

Em ocorrência posterior, a arma de fogo supracitada foi localizada em posse no menor infrator WAGNER RODRIGUES DE ARAÚJO, apreendido em flagrante de ato infracional. Atualmente a arma está no Instituto de Criminalística Professor Armando Samico, onde já foi lavrado o **Laudo Pericial nº 24.523/2018**, assinado pelo Dr. Ronaldo Venâncio da Silva, Perito Criminal/Relator, atestando que se encontra em condições de funcionamento, cuja devolução fora solicitada ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Jataúba.

Portanto, este Assistente Chefe resolve:

1. Concordar com o parecer do Oficial Sindicante;
 2. Arquivar cópia do relatório e da solução na Secretaria desta Assistência Policial Militar e Civil;
 3. Fazer retornar a arma de fogo à operacionalidade da APMC/TJPE, assim que o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Jataúba liberá-la em favor da Polícia Militar de Pernambuco/APMC-TJPE, uma vez que o Instituto de Criminalística atestou seu perfeito funcionamento;
 4. Remeter à Diretoria de Apoio Logístico cópia da presente Sindicância e sua Solução, informando-a acerca da devolução da arma, quando assim acontecer;
 5. Remeter cópia do Relatório e da Solução à Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social e a 2ª Seção do Estado Maior Geral da PMPE.
 6. Publique-se.
É a solução.
- Recife-PE, 17 de dezembro de 2018.

EMERSON JOSÉ LIMA DA SILVA – Ten Cel PM
Assistente Chefe da APMC

2.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.3 - Corregedoria Geral SDS:

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL CORREGEDORIA GERAL

Portaria Cor. Ger./SDS nº 699/2018
SEI Nº 3900000008.001042/2018-15

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inc. IV, da Lei nº 11.929/2001 modificada pela Lei Complementar nº 158/2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público *ex vi* do art. 37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o que fora delineado no Encaminhamento DepCor nº 639/18, datado de 29/11/18; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 3900000008.001042/2018-15**; **CONSIDERANDO** que o servidor deu causa, em tese, às transgressões disciplinares descritas na Lei Complementar Estadual nº 106/2007; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do **Agente de Segurança Penitenciária Mat. 179.395-0**

SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS; II – TRAMITAR o referido **PAD** na **1ª CPD-SP**, a fim de que sejam apurados em toda sua extensão os fatos expostos, além de outros fatos supervenientes no apuratório.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL

Portaria Cor. Ger./SDS nº 700/2018

SEI Nº 3900000014.000577/2018-90

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inc. IV, da Lei nº 11.929/2001 modificada pela Lei Complementar nº 158/2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público *ex vi* do art.37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o Despacho do Chefe da Assessoria nº 127 (0923937), datado de 03/12/2018; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 3900000014.000577/2018-90**; **CONSIDERANDO** que o servidor policial, em tese, deu causa às transgressões disciplinares previstas na Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74 - Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do **Escrivão de Polícia Mat. 386.923-7 BRUNO JOSÉ GUIMARÃES NUNES MACHADO; II – TRAMITAR** o referido **PAD** na **1ª CPDPC**, a fim de que sejam apurados em toda sua extensão os fatos expostos, além de outros fatos supervenientes no apuratório.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL

Portaria Cor. Ger./SDS nº 701/2018

SEI Nº 7408086-6/2017

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inc. IV, da Lei nº 11.929/2001 modificada pela Lei Complementar nº 158/2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público *ex vi* do art.37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o Parecer Opinativo oriundo do Depinsp/GTAC, datado de 24/10/2018; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 7408086-6/2017**; **CONSIDERANDO** que o servidor policial, em tese, deu causa às transgressões disciplinares previstas na Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74 - Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do **Comissário de Polícia Civil Mat. 221.340-0 FÁBIO JOSÉ LOPES MARTINS; II – TRAMITAR** o referido **PAD** na **2ª CPDPC**, a fim de que sejam apurados em toda sua extensão os fatos expostos, além de outros fatos supervenientes no apuratório.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL

Portaria Cor. Ger./SDS nº 702/2018

SEI Nº 3900000154.000108/2018-76

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inc. IV, da Lei nº 11.929/2001 modificada pela Lei Complementar nº 158/2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público *ex vi* do art.37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 121 – PMPE - DS, datado de 05/06/18; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 3900000154.000108/2018-76**; **CONSIDERANDO** que o servidor deu causa, em tese, às transgressões disciplinares descritas na Lei nº 6.123/1968 – Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor do **Médico Civil Mat. 940.635-2 JOAQUIM PINTO DE AZEVEDO NETO; II – TRAMITAR** o referido **PAD** na **5ª CPDPC**, a fim de que sejam apurados em toda sua extensão os fatos expostos, além de outros fatos supervenientes no apuratório.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor. Ger./SDS nº 703/2018

SEI nº 3900035789.000296/2018-51

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 2º, IV, da Lei nº 11.929/2001; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público ex vi do art. 37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o Encaminhamento Dep.Cor. nº 652/2018, datado de 11/12/18; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI nº 3900035789.000296/2018-51**, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina**, nos termos da Instrução Normativa nº 002/17 Cor.Ger. SDS/PE, em desfavor do **SD PM Mat. 120.554-4 RODRIGO DE SANTANA GOMES**; **II - DESIGNAR o CAP BM Mat. 930.136-4 ALTEMIR DA SILVA CRUZ** como Encarregado do mencionado processo, a fim de que sejam apurados em toda sua extensão os fatos expostos, além de outros fatos supervenientes no apuratório.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor. Ger./SDS nº 704/2018

SEI nº 3900032454.000529/2018-17

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 2º, IV, da Lei nº 11.929/2001; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público ex vi do art. 37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o Encaminhamento Dep.Cor. nº 649/2018, datado de 05/12/18; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI nº 3900032454.000529/2018-17**, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina**, nos termos da Instrução Normativa nº 002/17 Cor.Ger. SDS/PE, em desfavor do **SD 108.506-9 IVANHOÉ W. H. ARAUJO DO NASCIMENTO**; **II - DESIGNAR o MAJ BM Mat. 950.725-6 ANDRÉ FRANCISCO FERREIRA WOLPERT** como Encarregado do mencionado processo, a fim de que sejam apurados em toda sua extensão os fatos expostos, além de outros fatos supervenientes no apuratório.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor. Ger./SDS nº 705/2018

SEI Nº 3900032225.000129/2018-05

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inc. III, da Lei nº 11.929/2001 modificada pela Lei Complementar nº 158/2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público ex vi do art.37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o que fora delineado no Encaminhamento DepCor nº 648/18, datado de 05/12/18; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 3900032225.000129/2018-05**; **RESOLVE: I - INSTAURAR SAD** nos termos da Instrução Normativa nº 002/17 Cor.Ger. SDS/PE em desfavor do **3º SGT PM Mat. 980521-4/DGP-3 - PHABLO JOSÉ DE LIMA PIMENTEL**, o **3º SGT PM Mat. 980823-0/DGP-4 - FRANCISCO EDIVAN RODRIGUES MONTEIRO**, e a **SD PM Mat. 109575-7 CREUZA MARIA DUQUE ALVES**; **II – DESIGNAR a Maj PM Mat. 980.050-6 CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, como encarregada, a fim de que sejam apurados em toda sua extensão os fatos expostos, além de outros fatos supervenientes no apuratório.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor. Ger./SDS nº 706/2018

SEI Nº 3900000008.001040/2018-26

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inc. III, da Lei nº 11.929/2001 modificada pela Lei Complementar nº 158/2010; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público ex vi do art.37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o que fora delineado no Encaminhamento DepCor nº 639/18, datado de 29/11/18; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 3900000008.001040/2018-26**; **RESOLVE: I - INSTAURAR SAD** nos termos da Instrução Normativa nº 002/17 Cor.Ger. SDS/PE em desfavor do **Ten Cel RRPM 17.373-8 HERIVELTO GUEDES DA SILVA**; **II – DESIGNAR o Ten Cel BM Mat. 940.240-3 ELTON FERREIRA DE MOURA**, como encarregado, a fim de que sejam apurados em toda sua extensão os fatos expostos, além de outros fatos supervenientes no apuratório.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor.Ger./SDS nº 707/2018

SEI Nº 390000011.001203/2018-11

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, IV, da Lei Estadual 11.929/01, c/c art. 1º, I, da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3642, de 18/06/2018; **CONSIDERANDO** o que fora delineado no Encaminhamento DepCor nº 634/18, datado de 27/11/18; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 390000011.001203/2018-11**, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I – INSTAURAR Conselho de Disciplina** em desfavor do **Cb PM Mat. 30.960-5 MISAEL DAS NEVES; II – DETERMINAR** a distribuição do **Conselho de Disciplina à 2ª CPD-PM**, visando apurar a responsabilidade do militar em questão; **III – DETERMINAR** que a Comissão Processante cientifique o militar estadual dos fatos articulados no citado SEI; **IV - DETERMINAR** que sejam observados os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor.Ger./SDS nº 708/2018

SEI Nº 390000011.001274/2018-14

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, IV, da Lei Estadual 11.929/01, c/c art. 1º, I, da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3642, de 18/06/2018; **CONSIDERANDO** o Parecer Opinativo oriundo do DEPINS/PTAC nº 1274/2018-74, datado de 10/12/18; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 390000011.001274/2018-14**, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I – INSTAURAR Conselho de Disciplina** em desfavor do **Cb PM Mat. 105.029-0 MAURO BRASIL DE SÁ LEITÃO; II – DETERMINAR** a distribuição do **Conselho de Disciplina à 3ª CPD-PM**, visando apurar a responsabilidade do militar em questão; **III – DETERMINAR** que a Comissão Processante cientifique o militar estadual dos fatos articulados no citado SEI; **IV - DETERMINAR** que sejam observados os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor.Ger./SDS nº 709/2018

SEI Nº 8801412-6/2018

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, IV, da Lei Estadual 11.929/01, c/c art. 1º, I, da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3642, de 18/06/2018; **CONSIDERANDO** o Parecer CAM nº 113/18, datado de 11/12/18; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 8801412-6/2018**, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I – INSTAURAR Conselho de Disciplina** em desfavor do **1º Sgt PM Mat. 920.621-3 HELIO SOARES DA SILVA FILHO e Sd PM Mat. 107.698-1 LEONARDO JOSE DA SILVA; II – DETERMINAR** a distribuição do **Conselho de Disciplina à 5ª CPD-PM**, visando apurar a responsabilidade dos militares em questão; **III – DETERMINAR** que a Comissão Processante cientifique os militares estaduais dos fatos articulados no citado SEI; **IV - DETERMINAR** que sejam observados os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

Portaria Cor.Ger./SDS nº 710/2018

SEI Nº 3900009427.000103/2018-61

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, IV, da Lei Estadual 11.929/01, c/c art. 1º, I, da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3642, de 18/06/2018; **CONSIDERANDO** o que fora delineado no Encaminhamento DepCor nº 651/18, datado de 05/12/18; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 3900009427.000103/2018-61**, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I – INSTAURAR Conselho de Disciplina** em desfavor do **3º SGT PM Mat. 31.368-8 MOISÉS FRANCISCO DE LIMA CARVALHO; II – DETERMINAR** a distribuição do **Conselho de Disciplina à 6ª CPD-PM**, visando apurar a responsabilidade do militar em questão; **III – DETERMINAR** que a Comissão Processante cientifique o militar estadual dos fatos articulados no citado SEI; **IV - DETERMINAR** que sejam observados os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

Recife, 18 de dezembro de 2018

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor.Ger./SDS nº 711/2018
SEI Nº 390000008.001046/2018-01**

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, IV, da Lei Estadual 11.929/01, c/c art. 1º, I, da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3642, de 18/06/2018; **CONSIDERANDO** o Parecer Opinitivo oriundo do Depinsp/GTAC, datado de 24/10/2018; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 390000008.001046/2018-01**, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I – INSTAURAR Conselho de Disciplina** em desfavor do **2º Sgt BM Mat. 29.123-4 ADILSON FERNANDES VIANA**; **II – DETERMINAR** a distribuição do **Conselho de Disciplina à 1ª CPD-BM**, visando apurar a responsabilidade do militar em questão; **III – DETERMINAR** que a Comissão Processante cientifique o militar estadual dos fatos articulados no citado SEI; **IV - DETERMINAR** que sejam observados os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

Recife, 18 de dezembro de 2018
CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor.Ger./SDS nº 712/2018
SEI Nº 3900032259.000008/2018-68**

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual 3.639/75; **CONSIDERANDO** o previsto no art. 2º, IV, da Lei Estadual 11.929/01, c/c art. 1º, I, da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 3642, de 18/06/2018; **CONSIDERANDO** o que fora delineado no Encaminhamento DepCor nº 635/2018, datado de 28/11/18; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI Nº 3900032259.000008/2018-68**, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I – INSTAURAR Conselho de Disciplina** em desfavor do **Subtenente RRBM - Mat. 11.022-1 ANTÔNIO SANTANA VALENTIM**; **II – DETERMINAR** a distribuição do **Conselho de Disciplina à 1ª CPD-BM**, visando apurar a responsabilidade do militar em questão; **III – DETERMINAR** que a Comissão Processante cientifique o militar estadual dos fatos articulados no citado SEI; **IV - DETERMINAR** que sejam observados os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

Recife, 18 de dezembro de 2018
CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor.Ger./SDS nº 713/2018
SEI nº 3900000092.000121/2018-05**

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **CONSIDERANDO** a publicação da **Portaria Administrativa nº 11/2018 - CBMPE - CJD, de 26/11/18, publicada no BG/SDS nº 223, de 04/12/18**, que submeteu a Conselho de Disciplina o Bombeiro Militar **Subten Ref/BM Mat. 30417-4 ERANDY GOMES DE CASTRO**; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI nº 3900000092.000121/2018-05**, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I – DETERMINAR** a distribuição do **Conselho de Disciplina à 2ª CPD-BM**, visando apurar a responsabilidade do Bombeiro Militar em questão; **II – DETERMINAR** que a Comissão Processante cientifique o Militar estadual dos fatos articulados no citado SEI; **III - DETERMINAR** que sejam observados os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

Recife, 18 de dezembro de 2018
CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor.Ger./SDS nº 714/2018
SEI nº 3900000048.000122/2018-87**

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **CONSIDERANDO** a publicação da **Portaria Administrativa nº 10/2018 - CBMPE - CJD, de 31/10/18, publicada no BG/SDS nº 219, de 28/11/18**, que submeteu a Conselho de Disciplina o Bombeiro Militar **CB BM Mat. 710390-5 ALUÍZIO JOSÉ PEREIRA CRUZ**; **CONSIDERANDO** o teor do **SEI nº 3900000048.000122/2018-87**, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I – DETERMINAR** a distribuição do **Conselho de Disciplina à 2ª CPD-BM**, visando apurar a responsabilidade do Bombeiro Militar em questão; **II – DETERMINAR** que a Comissão Processante cientifique o Militar estadual dos fatos articulados no citado SEI; **III - DETERMINAR** que sejam observados os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie.

Recife, 18 de dezembro de 2018
CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Corregedora Geral da SDS

2.4 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNABUCO

PORTARIA DO CG /PMPE Nº 631, de 12 de dezembro de 2018.

EMENTA: **Licenciamento a Pedido**

O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16/06/1994, RESOLVE: I - Licenciar a Pedido do serviço ativo da PMPE, a contar de 18 de outubro de 2018, com fundamento no Art. 109, Inciso I da Lei n.º 6.783/74, o Sd PM Mat. 120395-9/9ª CIPM – DANIEL PAULO DE ALMEIDA RIBEIRO, filho de Clairton Ribeiro da Silva e de Daniela Paula de Almeida Campelo Ribeiro, por não ser mais do seu interesse permanecer nas fi leiras da Corporação; II – O Comandante da 9ª CIPM deverá proceder o recolhimento da Carteira de Identidade Militar e dos materiais da Fazenda Pública postos à disposição do Militar, conforme dispõe a Portaria do Comando Geral n.º 578, publicada no SUNOR n.º 021/2002. VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO - COMANDANTE GERAL DA PMPE – POR DELEGAÇÃO: JOSENILDO TIBURTINO CHICÓ – CEL PM - DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 234, de 19/12/2018)

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE assinou a seguinte Portaria:

PORTARIA DP Nº 10.725 DE 18.12.2018- O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Lei n.º 23, de 24 de maio de 1969, Regulamento do DETRAN/PE, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.447 de julho de 2012,

Considerando a solicitação do Coordenador Executivo da Operação Lei Seca - OLS em descredenciar os Policiais Militares, por não mais exercerem atividade de Agentes de Trânsito, de acordo com o § 4º, do Artigo 280, da Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; **RESOLVE:**

Art. 1º - Descredenciar os Policiais Militares abaixo identificados por não mais atuarem como Agentes de Fiscalização de Trânsito.

RELAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO

NOME	MATRÍCULA
Maria do Carmo Maurício Pereira da Silva	103868-0
Tarcísio Batista de Lira	108051-2

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA DP Nº 10.726 DE 18.12.2018- O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Lei n.º 23, de 24 de maio de 1969, Regulamento do DETRAN/PE, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.447 de julho de 2012, Considerando a indicação do COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE TRÂNSITO (BPTRAN) dos Policiais Militares para atuarem na Fiscalização do Trânsito, de acordo com o § 4º, do Artigo 280, da Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Considerando que os Policiais Militares indicados foram devidamente capacitados/treinados para exercerem a atividade de Agentes de Trânsito do DETRAN/PE; **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os Policiais Militares abaixo identificados para desempenharem a função de Agentes de Trânsito, com poderes para autuarem e aplicarem as medidas administrativas cabíveis pelas infrações ao Código de Trânsito Brasileiro:
RELAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO

NOME	MATRÍCULA
JANAILSON ALBUQUERQUE DE LIMA	1068326
JOSÉ WYGLISSON FERNANDO MORORÓ DA SILVA SANTOS	1139770
MARCEL MORRISON LOURENÇO DO NASCIMENTO	1221396

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DASIS - RESULTADO DE LICITAÇÃO

Licitação deserta e fracassada-Processo 0279.2018.CPL I.PE.0051.DASIS. **Objeto:** Registro de preços para 12 (doze) meses para eventual fornecimento de mat. cirúrg. Traumatologia (quadril) para CMH da PMPE/CBMPE. Justificativa: no lote 1A não houve interessados e no 1B desclassificado por não atender as especificações do edital. Recife-PE, 18 DEZ 2018, Sérgio José Nogueira de Oliveira/Pregoeiro/DASIS.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DASIS

EXTRATO DE PUBLICAÇÕES DE ATA Nº 110/2018-DASIS. ARP nº146/18, celebrado entre a DASIS e a empresa **UP MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ 26.048.385/0001-50 e **ARP Nº144/18**, celebrado entre a DASIS e a empresa **INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 09.607.807/0001-61 do Proc. 226.2018.CPL.PE.037.DASISObjeto: Registro de Preços por um período de 12(doze) meses, para eventual Fornecimento de **Materiais Médicos Hospitalares(PROTEÇÃO)**, para atender a demanda do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE.

ARP Nº131/18, celebrado entre a DASIS e a empresa **EXOMED REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 12.882.932/0001-94, **ARP Nº132/18**, celebrado entre a DASIS e a empresa **INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 09.607.807/0001-61, **ARP Nº130/18**, celebrado entre a DASIS e a empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 09.053.134/0002-26 do Proc. 143.2018.CPL.PE.023.DASISObjeto: Registro de Preços por um período de 12(doze)meses, para eventual Fornecimento de **Medicamentos Antimicrobianos**, para atender a demanda do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE.

ARP Nº120/18, celebrado entre a DASIS e a empresa **ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI-ME**, CNPJ nº 28.911.309/0001-52 e **ARP Nº119/18**, celebrado entre a DASIS e a empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 09.053.134/0002-26 do Proc. 182.2018.CPL.PE.031.DASIS-Objeto:Registro de Preços por um período de 12(doze)meses, para eventual Fornecimento de **V.O., Via Oftálmica e Tópicos**, para atender a demanda do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE.

ARP Nº100/18, celebrado entre a DASIS e a empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 09.053.134/0002-26 do Proc. 134.2018.CPL.PE.021.DASISObjeto: Registro de Preços por um período de 12(doze)meses, para eventual Fornecimento de **Medicamentos Oncológicos Injetáveis**, para atender a demanda do Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DEAJA/DCC ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ARP Nº 038/2017-PMPE (3ª publicação). Processo 024.2017. PE.018.CPL/CAPITAL. Filtro solar, protetor auricular e capa de chuva descartável. Compromissada: **TEM DE TUDO COMÉRCIO EM GERAL EIRELI** (28.164.557/0001-87). Valor: R\$37.100,00. Vigência: 18/01/2018 a 17/01/2019.

ARP Nº 039/2017-PMPE (3ª publicação). Processo 024.2017.PE.018.CPL/CAPITAL. Grade de ferro em tubo galvanizado: **MAXIMILLIAN SIMÕES COMERCIO E SERVIÇO LTDA-EPP** (20.402.614/0001-07). Valor: R\$ 44.500,00. Vigência: 20/12/2017 a 19/12/2018.

ARP Nº 039/2017-PMPE (3ª publicação). Processo 024.2017.PE.018.CPL/CAPITAL. Caixa térmica de corpo termoplástico: **MARIA JOSÉ FERREIRA ME** (12.270.525/0001-26). Valor: R\$ 4.238,00. Vigência: 20/12/2017 a 19/12/2018.

ARP nº 043/2017 – PMPE (3ª publicação). Processo003.2017.PE.003.CPL/INTERIOR. Ferrageamento para semoventes. Compromissada: **CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI - EPP** (03.716.664/0001-79). Valor: R\$ 42.618,90. Vigência: 31/12/2017 a 30/12/2018. **044/2017 – PMPE (3ª publicação).** Processo003.2017.PE.003.CPL/INTERIOR. Medicamento veterinário. Compromissada: **MEDIC VET LTDA - EPP** (20.637.873/0001-17). Valor: R\$ 49.517,39. Vigência: 31/12/2017 a 30/12/2018.

ARP Nº 047/2017-PMPE (3ª publicação). Processo 025.2017.PE.019.CPL/CAPITAL. Gorro: EDVALDO RUI DUQUE VILAR-ME (41.073.677/0001-37). Valor: R\$ 32.560,00. Vigência: 27/12/2017 a 26/12/2018. Maj QOPM Adelson Santos da Silva. Chefe do Deptº de Contratos e Convênios **ARP Nº 001/2018-PMPE (3ª publicação).** Processo 001.2018.PE.001.2018.CPL/INTERIOR. Montagem e desmontagem de plataformas. Compromissada: **MAXIMILLIAN SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** (20.402.614/0001-07). Valor: R\$89.910,00. Vigência: 01/02/2018 a 31/01/2019.

ARP nº 002/2018 – PMPE (3ª publicação). Processo004.2017.PE.004. CPL/INTERIOR. Material de expediente. Compromissada: **BML COMERCIAL LTDA ME** (11.292.106/0001-22). Valor: R\$ 28.978,75. Vigência: 02/04/2018 a 01/04/2019.

ARP nº 003/2017 – PMPE (3ª publicação). Processo004.2017.PE.004.CPL/ INTERIOR. Material de informática. Compromissada: **E M P DOS SANTOS PINTO & CIA LTDA ME** (10.973.680/0001-83). Valor: R\$ 13.415,41. Vigência: 02/04/2018 a 01/04/2019.

ARP Nº 004/2018- PMPE (2ª publicação).Processo001.2018.PP.001.2018CAPITAL. Gênero Alimentício: J.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP. (10.865.935/0001-94).Valor: R\$204.449,18. Vigência: 08/05/2018 a 07/05/2019;

ARP Nº005/2018-PMPE (2ª publicação). Processo001.2018.PP.001.2018CAPITAL. Gênero Alimentício: DIFERENCIAL COMERCIO ATACADISTA EIRELI EPP. (09.617.964/0001-58). Valor: R\$64.496,28. Vigência: 08/05/2018 a 07/05/2019.

ARP Nº 006/2018-PMPE (2ª publicação). Processo222.2017.III.PE.149.SDS.Instrumentos musicais: PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI EPP. (19.211.006/0001-36). Valor: R\$114.699,00. Vigência: 08/05/2018 a 07/05/2019.

ARP Nº 009/2018-PMPE (2ª publicação), FORNECEDORA: AGROTEC TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO LTDA. (06.987.725/0001-00). Valor: R\$ 226.665,00. Vigência: 28/05/2018 a 27/05/2019.

ARP Nº 013/2018-PMPE (2ª publicação). Processo 171.2017.III.PE.113. SDS. Ambulância: GLOBATEC ADAPTAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA-EPP. (24.839.737/0001-60). Lote 01-A. Valor Global Cota Principal: R\$1.182.750,00. Lote 01-B. Valor Global Cota Reservada R\$ 394.250,00. Vigência: 15/08/2018 a 14/08/2019

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 034/2017-PMPE.

Processo **248.2017.V..PE.171.PMPE.** Feno e capim in natura para semoventes da PM (04.148.552/0001-0). Acréscimo 25% Valor: R\$42.457,92.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CONV. DE COOP. TÉCN. E ADM. Celebrado entre o Estado de Pernambuco, através da SDS/IITB e as Prefeituras de João Alfredo/PE; 1º TA.;Conv; Santa Filomena; Conv. Nº 034/2018; São João; Conv. Nº 027/2018; Santa Maria da Boa Vista; Conv. Nº 028/2018.**OBJETO:** Instalação e funcionamento de um Posto de Identificação nos Municípios. **VIGÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses. Recife-PE, 12DEZ2018. **José Cavalcanti Carlos Júnior** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração